

TC 013.348/2017-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Eusébio - CE.

Responsáveis: Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20); Glenda Guerra de Assis Ferreira (CPF 740.891.613-04); Antônia Valnia Silva da Fonseca (CPF 263.165.103-06); Mega Construções Projetos e Serviços Ltda. (CNPJ 05.521.664/0001-10); Aquarela Construções Ltda. – ME (CNPJ 04.301.807/0001-15).

Representantes legais:

_Tarcísio Vieira Mota Neto (OAB/CE 36.475), entre outros, representando o Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior, peças 16 e 61.

_Antônio dos Santos Mota (OAB/CE 19.283), entre outros, representando Antônia Valnia Silva da Fonseca, peça 55.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal de Contas da União em desfavor de Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), prefeito de Eusébio – CE (gestões 2004-2008, 2009-2012 e 2017-2020), por força do subitem 9.2 do Acórdão 668/2017-TCU-Plenário (TC 030.936/2015-2), diante de supostas irregularidades no Convênio MS/FNS 802/2005 (Siafi 555877), que teve como objeto a construção de sistema de esgotamento sanitário na localidade de Precabura, naquele município, com vigência prevista para o período de 09/12/2005 a 01/02/2009¹.
2. A presente instrução tem por objetivo dar cumprimento à determinação contida no despacho proferido pelo relator à peça 79.

HISTÓRICO

3. O processo de representação TC 030.936/2015-2 foi autuado em razão do encaminhamento por parte da Procuradoria Regional da República no Estado do Ceará do Relatório de Demandas Especiais da CGU 00190.027281/2008-13, que apontou diversas irregularidades em transferências voluntárias firmadas com o Município do Eusébio – CE, sobretudo por meio de convênios e contratos de repasse.
4. De acordo com instrução integrante do TC 030.936/2015-2, o citado relatório de demandas especiais (peças 3 e 4) trata de operação conjunta, decorrente da interação entre a CGU/CE e a Superintendência da Polícia Federal no Ceará, denominada “Operação Gárgula I”, que se encontra sob sigilo de justiça, em vara judiciária federal.
5. Em decorrência das notícias veiculadas na imprensa acerca da deflagração das Operações Gárgula I e II da Polícia Federal, tratando de grupos organizados de pessoas e empresas atuando no Estado do Ceará com o intuito de realizar fraudes e conluíus em licitações e desviar recursos públicos de responsabilidade dos municípios desse estado, a então Secex-CE realizou um trabalho de

¹ <http://www.portaltransparencia.gov.br/convenios/555877?ordenarPor=data&direcao=desc>

inteligência a fim de selecionar, para fins de fiscalização, outras transferências voluntárias firmadas com as mesmas empresas investigadas naquelas operações e denunciadas na imprensa.

6. Tais fiscalizações fizeram parte de uma Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), abrangendo, inicialmente, os municípios de Pacatuba, Eusébio, Aracati, Aracoiaba e Maracanaú e, posteriormente, contemplando as municipalidades de Aquiraz, Cascavel, Fortaleza, Iguatu, Maranguape, Marco, Pacajus, Parambu e Quixadá.

7. Ressalte-se que a Justiça Federal autorizou o compartilhamento das informações decorrentes das aludidas operações da Polícia Federal com esta Corte de Contas e, no âmbito das decisões de mérito proferidas em cada um dos processos de auditoria acima referenciados, foi determinado que, no âmbito das TCE's instauradas, esta unidade técnica colhesse junto às autoridades encarregadas da investigação policial ou junto ao Ministério Público Federal, ou à própria Justiça, outros elementos de prova capazes de reforçar os indícios de execução fraudulenta dos contratos de repasse para o exame de mérito dos respectivos processos.

8. Por intermédio do Acórdão 668/2017-TCU-Plenário, foi determinada a autuação de processos apartados de tomadas de contas especiais alusivos a cada uma das transferências voluntárias relativas ao Município de Eusébio – CE, abaixo relacionadas, a partir de cópia das peças que compõe a presente Representação:

9.2.1 Contratos de Repasse Caixa/Ministério das Cidades n.ºs. 0198.505-67, 0179.824-20, 0177.867-05, 0133.988-34 e 0178.768-20;

9.2.2 Contrato de Repasse Caixa/Ministério do Turismo n.º 186.724-66;

9.2.3 Convênio Fundação Nacional de Saúde – Funasa n.º 802/2005;

9.2.4 Convênios MS/Fundo Nacional de Saúde – FNS n.º 1.436/2005 e 1.245/2005;

9.2.5 Convênio Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE n. 842.144/2005.

9. O presente processo refere-se a tomada de contas especial inerente ao Convênio Fundação Nacional de Saúde – Funasa 802/2005, o qual teve como objeto a construção de sistema de esgotamento sanitário na localidade de Precabura.

10. O então relator do feito, Min. Marcos Bemquerer Costa, consignou em seu voto as seguintes razões para a instauração da presente TCE:

(...) 7. Em que pese a notícia de que todas as transferências tratadas são atinentes a obras e serviços concluídos e com processos finalizados pela aprovação da devida prestação de contas junto aos órgãos/entidades concedentes, concordo com o Secretário Substituto da Secex/CE, quando aponta a necessidade de aprofundamento da investigação sobre a aplicação dos respectivos valores, pois as irregularidades suscitadas – das quais se destacam a ocorrência de fraude a licitações, direcionamento de processo licitatório, sobrepreço/superfaturamento, pagamento por serviços não executados, conluio de empresas licitantes, execução de contratos com empresas de fachada, dentre outras –, remetem à possibilidade de dano ao erário, pela inexistência de nexo de causalidade entre a verba federal e a execução física dos objetos propriamente ditos.

11. No pronunciamento lançado à peça 10, de 12/07/2017, a então Secex-CE registrou que o RDE/CGU teria apurado um débito no valor de R\$ 60.961,31 na gestão dos recursos do Convênio 802/2005, em vista do que foi promovida diligência à Funasa sobre as providências adotadas pela entidade em relação às irregularidades apuradas no aludido relatório da CGU.

12. Em 25/07/2017, deu entrada neste Tribunal o pedido formulado por Acilon Gonçalves Pinto Júnior, então prefeito de Eusébio – CE (peça 15) para a vista dos autos das tomadas de contas especial instauradas por força do Acórdão 668/2017-Plenário. Em virtude de os autos conterem peças reservadas, o pedido foi submetido à apreciação do relator (peça 19), que deferiu o pedido de cópia

integral do processo, nos termos do despacho à peça 20.

13. Em resposta à diligência deste Tribunal, a Funasa manifestou-se no sentido de que o objeto do Convênio 802/2005 havia sido executado e estaria atendendo o que fora previsto no respectivo plano de trabalho (peça 22).

14. Não obstante, a Secex-CE propôs diligenciar o Ministério da Saúde para a apresentação das prestações de contas parciais e finais do Convênio 802/2005, bem como dos eventuais pareceres técnicos e financeiros emitidos, a fim de avaliar os possíveis débitos decorrentes da execução do aludido ajuste (peça 29).

15. Após a manifestação do órgão, a Secex-CE elaborou a instrução lançada à peça 44, mediante a qual realizou a seguinte análise:

(...) Análise do Convênio Funasa 802/2005

9. Os problemas no convênio em tela consistem em quatro, a saber.

Débito de R\$ 60.961,31 referente à não execução de itens

10. Segundo a CGU, não foram executados ou o foram de maneira incompleta alguns itens da obra, como unidade de gradeamento e elevatória; sistema de geração de ar difuso; quadro de comando do Centro de Comando de Motores; e biofiltro aerado (peça 3, p. 119-120). Concluiu a CGU que isso implicaria a devolução de R\$ 69.601,95 não devolvidos ao Erário, os quais, deduzidos de um recolhimento já ocorrido em 7/11/2008, no valor de R\$ 8.640,64, importaria na devolução de R\$ 60.961,31 a valores históricos.

11. Diante das constatações da CGU, e por provocação do Ministério Público Federal, a Funasa realizou nova visita técnica ao Município do Eusébio/CE, da qual resultou novo Parecer Técnico, datado de 30/11/2012, e constante na peça 35, p. 338-346. Após analisar cada um dos quatro itens mencionados acima e apontados pela CGU, a Funasa concluiu que todas as unidades previstas foram executadas e que o sistema estava sendo operado pelo município. Concluiu ainda a Funasa que a operação e execução do sistema apresentava alguns problemas, mas que mesmo assim considerava que os itens citados no Relatório de Demandas Especiais da CGU tinham sido executados (peça 35, p. 346).

12. Diante das constatações in loco da Funasa, consideramos que a irregularidade em tela foi elidida.

Conflito de interesses do servidor responsável pelo acompanhamento do contrato

13. Para realizar as obras objeto do convênio, o Município do Eusébio/CE contratou a empresa Mega Construções Projetos e Serviços Ltda. (CNPJ 05.521.664/0001-10). A referida empresa foi contratada em decorrência da Tomada de Preços 2006.02.01.0003 (peça 3, p. 119). O acompanhamento das obras envolveu as seguintes pessoas (peça 3, p. 122):

13.1. o engenheiro do Município do Eusébio/CE, Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito (CPF 735.448.763-53) foi um dos assinantes dos boletins de medição 2, 3 e 4, que atestaram a execução integral dos serviços;

13.2. a fiscalização da estação de tratamento de esgoto foi de responsabilidade do Sr. Manoel Humberto Coelho D'Alencar Júnior (CPF 455.699.673-20), conforme Anotação de Responsabilidade Técnica, e foi ele quem assinou os termos de aceitação parcial e final da obra;

13.3. o acompanhamento pela Funasa foi feito através do engenheiro Sr. Luiz Vinicius de Holanda Bezerra (CPF 365.533.607-15), o qual emitiu três relatórios de visita técnica e dois pareceres técnicos.

13.3.1. o Sr. Luiz Vinicius de Holanda Bezerra, segundo a CGU, consta como um dos responsáveis técnicos pela Mega Construções Projetos e Serviços Ltda. na época da licitação. Tal fato, ainda segundo a CGU, ocasionou conflito de interesses, pois o mesmo profissional tinha vinculação à empresa a qual fiscalizava, o que culminou com o atesto de serviços inexistentes ou fora das especificações.

14. Adiantando um elemento que será discutido logo abaixo, informe-se que, no Relatório de Demandas Especiais – RDE da CGU, e na Ação Penal do Ministério Público Federal, ambas referentes à chamada Operação Gárgula (peças 36 a 39), não se conseguiu localizar referências ao Sr. Luiz Vinicius de Holanda Bezerra. Por outro lado, a Funasa já foi informada do possível conflito de interesses, pois o menciona no início do novo Parecer Técnico (peça 35, p. 338-346). Portanto, é redundante uma comunicação à Funasa para que tome as providências de sua alçada quanto ao referido engenheiro.

15. Quanto ao Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito e ao Sr. Manoel Humberto Coelho D’Alencar Júnior, são os mesmos mencionados logo adiante nesta instrução.

Ausência de publicação do Aviso da Licitação no Diário Oficial da União

16. Esta irregularidade formal, presente na peça 3, p. 124, pode ser considerada subsumida nas possíveis irregularidades objeto dos itens seguintes.

Ligações de todo o processo com pessoas e empresas mencionadas na investigação denominada “Operação Gárgula”

17. No dia 25/7/2014 o Ministério Público Federal entrou com Ação Penal na Justiça Federal no Ceará contra pessoas alegadamente envolvidas em formação de quadrilha, com uso de empresas fictícias e mancomunados com funcionários e agentes políticos de municípios, para lesarem os cofres públicos, com licitações fictícias e contratação das ditas empresas, com desvio de grande parte dos recursos envolvidos. A empresa líder de tal suposto esquema seria a empresa Escritório Técnico de Assessoria e Planejamento Ltda. – ETAP (CNPJ 01.771.700/0001-42) (peça 37, p. 14). Referida ação se baseou em Inquérito Policial oriundo da chamada “Operação Gárgula”, a qual visava a investigar tais supostos crimes. O documento inicial e a lista de réus se encontram na peça 37, p. 1-2.

18. Entre os réus da referida ação constam:

18.1. Sr. Manoel Humberto Coelho D’Alencar Junior (CPF 455.699.673-20);

18.2. Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito (CPF 735.448.763-53).

O Relatório de Demandas Especiais – RDE 00206.001088/2009-17 da CGU – Operação Gárgula e sua implicação no presente processo (peça 36)

19. Dos autos do TC 000.440/2016-7 retirou-se para os presentes autos o RDE em epígrafe, referente à chamada “Operação Gárgula”, constante na peça 36 dos presentes autos. Trata a citada peça de relatório do resultado do exame realizado na documentação apreendida na denominada “Operação Gárgula”, deflagrada em 8/12/2009 pela Superintendência da Polícia Federal no Estado do Ceará, visando subsidiar o Inquérito Policial - IPL nº 1005/2008 - Processo nº PCD 2008.81.00.007310-1 - SR/DPF/CE - 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que visou a desarticular possível esquema organizado para desviar recursos públicos, inclusive federais. Incluiu também o citado Relatório o resultado da análise da documentação apreendida por ocasião da denominada “Operação Gárgula II” deflagrada em 29/4/2010 que, notadamente, objetivou colher novos elementos para instrução das investigações - Inquérito Policial - IPL nº 176/2010 - SR/DPF/CE, também daquela Vara Federal - Seção Judiciária do Estado do Ceará.

20. Do referido RDE constam várias menções à empresa Mega Construções Projetos e Serviços Ltda. Algumas menções à Mega Construções Projetos e Serviços Ltda. no RDE da peça 36, se referem a conluio que teria sido constatado em licitação no município de Itaitinga/CE (peça 36, p. 285-290). Em investigação quanto ao município de Miraíma/CE também consta a empresa como participante de conluio, incluindo menções a que dita empresa estaria sendo investigada no Inquérito 176/2010 da Polícia Federal (peça 36, p. 304 e 338).

21. Ou seja, a empresa contratada para realizar as obras, e duas das pessoas envolvidas em sua fiscalização, segundo a CGU e a Polícia Federal, estariam envolvidas em possível esquema para fraudar Prefeituras Municipais com empresas fictícias.

Proposta de desconsideração da personalidade jurídica

22. As menções à Mega Construções Projetos e Serviços Ltda. no Relatório de Demandas Especiais – 00206.001088/2009-17 levam a concluir que há indícios de que a licitação referente ao contrato de repasse em tela, e a contratação da empresa vencedora Mega Construções Projetos e Serviços Ltda., e a consequente realização das obras, foram todos viciados pela envolvimento de um esquema envolvendo empresas fictícias, caso em que se justifica o débito pelo valor total, pela quebra do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e a obra executada. (...).

16. Em consequência, o auditor responsável pela instrução em apreço apresentou proposta de encaminhamento no sentido de:

(...) a) autorizar, nos termos do Acórdão 2.589/2010-TCU-Plenário (item 9.9), a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Mega Construções Projetos e Serviços Ltda. (CNPJ 05.521.664/0001-10), a fim de alcançar e responsabilizar os sócios (Sr. Glenda Guerra de Assis Ferreira, CPF 740.891.613-04, e Sr. Antônia Valnia Silva da Fonseca, CPF 263.165.103-06), haja vista que apurações no âmbito da Polícia Federal e do Ministério Público Federal levam a concluir tratar-se de empresa fantasma ou de fachada, usada pelos sócios e terceiros, para fraudar licitações e desviar recursos federais.

b) realizar a citação do Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), Prefeito do Município do Eusébio/CE; da Sr. Glenda Guerra de Assis Ferreira, CPF 740.891.613-04, e da Sr. Antônia Valnia Silva da Fonseca, CPF 263.165.103-06, sócias da Mega Construções Projetos e Serviços Ltda. (CNPJ 05.521.664/0001-10), vencedora da concorrência pública 2006.09.26.0001 e contratada para a execução dos serviços, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde/Funasa as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL DÉBITO (R\$)	VALOR ORIGINAL CRÉDITO (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
72.000,00		9/11/2006
48.000,00		15/12/2006
60.000,00		01/02/2008
	8.640,64	07/11/2008

Ato impugnado: licitação direcionada e pagamentos irregulares à empresa Mega Construções Projetos e Serviços Ltda., com recursos do convênio MS/FNS 802/2005, celebrado com o Município do Eusébio/CE, Siafi 555877, o qual teve como objeto a construção de sistema de esgotamento sanitário na localidade de Precabura, naquele município, em consequência de contrato decorrente da Tomada de Preços 2006.02.01.0003, tendo em vista indícios de que a empresa contratada não tinha existência efetiva, conforme o Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 da Controladoria-Geral da União (CGU), constante na peça 3, p. 117-124;

Conduta dos responsáveis:

- 1) Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior, na qualidade de Prefeito Municipal do Município do Eusébio/CE, não supervisionou adequadamente a Tomada de Preços 2006.02.01.0003 e nem a execução do contrato com a Mega Construções Projetos e Serviços Ltda., referentes aos serviços em tela;
- 2) Sr. Glenda Guerra de Assis Ferreira e Sr. Antônia Valnia Silva da Fonseca, na qualidade de sócias da empresa Mega Construções Projetos e Serviços Ltda., que não realizou os serviços em

tela, por referida empresa não ter existência fática, sendo por eles remunerada; (...)

17. Ato contínuo, foi promovida a citação dos responsáveis (peças 46, 48 e 50), com base no pronunciamento da unidade registrado na peça 45 dos autos.

18. Em 13/05/2019 (peça 60), o Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior requereu ao relator do presente processo a prorrogação, por 30 dias, do prazo assinado no Ofício nº 526/2019-TCU-SEC-CE, bem como cópia integral do processo e autorização para vista eletrônica.

19. A esse respeito, a Secex-TCE consignou o seu parecer à peça 65, por meio do qual propôs ao relator: i) conceder prorrogação de prazo de 60 dias para a apresentação das respectivas alegações de defesa; b) informar ao Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior que as peças 3-9 e 36-39 do presente processo estão albergadas por sigredo de justiça e só podem lhe ser repassadas mediante autorização a ser obtida junto ao Poder Judiciário; e c) remeter cópia da presente instrução ao Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior.

20. A Secex-TCE promoveu, ainda, a avaliação acerca do grau de importância do teor das peças 3-9 e 36-39, classificadas como sigilosas ou que fazem menção a informações albergadas por sigilo, para o exercício das prerrogativas do contraditório e da ampla defesa do responsável, conforme detalhado a seguir:

Descrição do Documento	Localização no Processo	Grau de Importância
Relatório de Demandas Especiais/CGU nº 00190.02728112008-13 – Município de Eusébio/CE	Peças 3 e 4	Alto
Manifestação do Auditor-Instrutor da Secex/CE no bojo do TC 030.936/2015- 2, processo esse convertido em TCE (TC 013.348/2017-5)	Peça 5	Alto
Pronunciamento da Unidade divergente no bojo do TC 030.936/2015-2, processo esse convertido em TCE (TC 013.348/2017-5)	Peça 6	Alto
Acórdão 668/2017-TCU-Plenário	Peça 7	Alto
Voto inerente ao Acórdão 668/2017- TCU-Plenário	Peça 8	Alto
Relatório inerente ao Acórdão 668/2017- TCU-Plenário	Peça 9	Alto
Relatório de Demandas Especiais/CGU nº 00206001088/2019-17 (Operação Gárgula)	Peça 36	Baixo
Denúncia Oferecida pelo MPF no bojo da Ação Penal nº 0002811-13.2014.4.05.8100	Peças 37-39	Alto
Despacho de recebimento da denúncia pelo Juiz da 11ª Vara Federal de Fortaleza	Peça 39, fls. 34-37	Alto

21. Sobreveio, então, o despacho proferido pelo atual relator do feito, Min. Bruno Dantas, à peça 79, de que trata a presente instrução processual.

22. No aludido despacho à peça 79, foi observado que o acesso a todas as peças que compunham até então os autos, incluindo as peças 3-9, já se encontrava franqueado (peça 20).

23. Quanto às peças 36-39, o relator se manifestou de acordo com a análise empreendida por esta unidade técnica à peça 67, no sentido de que seria *baixo* o grau de importância da peça 36 para o exercício do contraditório e da ampla defesa do responsável e *alto* o conteúdo das peças 37-39.

24. A peça 36 trata do Relatório de Demandas Especiais/CGU nº 00206001088/2019-17 (Operação Gárgula), e seu grau de importância para a defesa foi considerado baixo porque “*não foram detectadas nos itens 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3 (análise do material apreendido no município de Eusébio/CE) informações inerentes ao Convênio Funasa nº 802/2005 (TC 013.348/2017-5). Depreende-se da leitura dos itens 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3 do citado Relatório da CGU que o material apreendido refere-se,*

dentre outros assuntos, aos Contratos de Repasse nº 0198505-67 (TC 013.268/2017-1), 0133988-34 (TC 013.285/2017-3) e 0178768-20 (TC 013.342/2017-7).”

25. Por sua vez, as peças 37-39 tratam do despacho de recebimento da denúncia pelo Juiz da 11ª Vara Federal de Fortaleza (peça 37, fls. 34-37) e da denúncia oferecida pelo MPF no bojo da Ação Penal nº 0002811-13.2014.4.05.8100, e seu grau de importância foi considerado alto por tais peças versarem sobre a *“repercussão das irregularidades detectadas pela CGU na seara penal (Ação Penal nº 0007309-65.2008.4.05.81.00.007309-5, em trâmite na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará – Denúncia oferecida pelo MPF).”*

26. Ao tratar especificamente do pleito formulado pelo responsável quanto às peças 37-39, o relator concluiu que o pleno exercício das garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa restou prejudicado por vícios de duas ordens: a) citação; e b) competência.

27. Acerca do vício de citação, o relator teceu as seguintes considerações:

(...) 11. Observa-se, do exposto, que a citação se fundamentou em direcionamento de licitação e ‘indícios de que a empresa contratada não tinha existência efetiva’, apontados no Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 da Controladoria-Geral da União (CGU).

12. Quanto ao direcionamento, caberia à unidade instrutora apontar quais atos, praticados nas fases interna e externa do certame licitatório, possibilitaram fraudar a competição do certame e, assim, induzir a contratação da empresa. Contudo, a instrução que precede a citação dos responsáveis não traz esses elementos.

13. Em relação à inexistência efetiva da contratada (empresa de fachada), segundo jurisprudência desta Corte, nessas hipóteses, não há como se demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos repassados ao ente federativo (execução financeira) e a execução física do objeto ajustado, tendo em vista que, por se tratar de empresa fictícia, terceiro executou a obra. Presume-se, nesses casos, o dano, diante da impossibilidade de comprovação da regular aplicação dos recursos.

14. Em geral, a inexistência efetiva da contratada é demonstrada por meios indiretos de prova, indícios, tais como incompatibilidade entre a estrutura administrativa e operacional da empresa com a dimensão dos serviços contratados, ausência de sede ou de empregados declarados na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), ausência de registro no Cadastro Específico do INSS (CEI), tempo de funcionamento, entre outros.

15. A citação, para esse ilícito, deveria apontar justamente os indícios que embasam a conclusão de que a empresa de fato não existe, especificando os elementos de prova que sustentam esta constatação, de forma a possibilitar o efetivo contraditório.

28. Por sua vez, o vício de competência decorreria da citação dos sócios da empresa Mega Construções Projetos e Serviços Ltda. sem a prévia concordância do relator do feito quanto à desconsideração da personalidade jurídica da aludida empresa, em consonância com o item 9.9 do Acórdão 2.589/2010-TCU-Plenário.

29. Em vista do exposto, o relator determinou *“o retorno os autos à unidade instrutora para que promova o devido saneamento do processo, diante das falhas verificadas na citação do responsável e da impossibilidade de decretação da desconsideração da personalidade jurídica por delegação de competência.”*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

30. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 01/04/2009, data fatal para a apresentação da prestação de contas, e o ato que ordenou a citação dos responsáveis se deu em 26/03/2019 (peça 45).

Valor de Constituição da TCE

31. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 01/01/2017 é de R\$ 325.025,67, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

32. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal:

Responsável	Processos
Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20)	016.283/2012-0 (TCE, aberto), 045.577/2012-9 (TCE, aberto), 013.268/2017-1 (TCE, aberto), 013.280/2017-1 (TCE, aberto), 013.342/2017-7 (TCE, aberto), 013.344/2017-0 (TCE, encerrado), 013.358/2017-0 (TCE, aberto), 013.285/2017-3 (TCE, aberto), 013.360/2017-5 (TCE, aberto), 013.271/2017-2 (TCE, aberto), 013.355/2017-1 (TCE, aberto).

Responsável	Processos
Aquarela Construções Ltda. – ME (CNPJ 04.301.807/0001-15)	029.452/2013-9 (TCE, encerrado).

33. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

34. As peças 37-39 versam sobre a Ação Penal nº 0002811-13.2014.4.05.8100 movida pelo MPF junto ao Juízo da 11ª Vara Federal de Fortaleza. Consulta realizada em 13/02/2020 dá conta de que não houve sentença de mérito no feito até a presente data.

35. Consta da peça 44 que a ação em comento foi ajuizada no dia 25/07/2014 contra pessoas alegadamente envolvidas em formação de quadrilha, com uso de empresas fictícias e mancomunados com funcionários e agentes políticos de municípios, para lesarem os cofres públicos, com licitações fictícias e contratação das ditas empresas, com desvio de grande parte dos recursos envolvidos. A empresa líder de tal suposto esquema seria a empresa Escritório Técnico de Assessoria e Planejamento Ltda. – ETAP (CNPJ 01.771.700/0001-42) (peça 37, p. 14).

36. No bojo da aludida ação, o MPF propõe, a título de requerimentos finais, entre outras providências, a decretação da dissolução compulsória das seguintes empresas, que teriam participado do esquema criminoso denunciado: ETAP, Cousins Consultoria, Projetos e Serviços Ltda., E&M Fomento Mercantil Ltda., Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., Cateto Construções Ltda., GMP Prestações de Serviços e Eventos Ltda. e Cubo Construções e Serviços Ltda. (peça 39, fl. 29).

37. Além de não constar do requerimento formulado pelo MPF, não existe menção direta à empresa Mega Construções Projetos e Serviços Ltda. ou aos seus sócios no corpo das peças 37-39, como também não existe nessas peças alusão ao Convênio MS/FNS 802/2005.

38. De outro lado, tanto a empresa quanto o Convênio MS/FNS 802/2005 são mencionados em mais de uma oportunidade no bojo da peça 36, motivo pelo qual a presente análise passa a ter como foco a aludida peça.

39. Conforme destacado no despacho proferido pelo relator, a citação proposta na peça 44 se fundamentou em direcionamento de licitação e “*indícios de que a empresa contratada não tinha existência efetiva*”, apontados no Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 da Controladoria-Geral da União (CGU) – RDE/CGU (peça 36).

40. Como visto, a análise lançada à peça 67 sobre o RDE/CGU esclareceu que não foram detectadas informações inerentes ao Convênio Funasa nº 802/2005 nos itens 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3 do citado Relatório da CGU, que tratam especificamente das apreensões realizadas no Município de Eusébio – CE.

41. A partir de uma análise mais ampla do aludido documento, todavia, é possível identificar elementos que podem configurar a relação de conluio entre a empresa Mega Construções Projetos Serviços Ltda. (CNPJ 05.521.664/0001-10) e outras empresas.

42. Antes de prosseguir, cumpre lembrar que o referido relatório cuidou do exame da documentação apreendida nas denominadas Operação Gárgula, deflagrada em 08/12/2009, e Operação Gárgula II, deflagrada em 29/04/2010.

43. Conforme registrado pela CGU, os fatos e situações irregulares apontados no relatório em comento dizem respeito à possível existência de organizações especializadas na prática de ilícitos e fraudes contra a Administração Pública que vêm atuando em diversos municípios cearenses dando suporte ao desvio de recursos públicos, especialmente por meio de licitações dirigidas, utilização de empresas fantasmas - “de fachada”, pessoas físicas na condição de “laranjas”, produção de documentos fraudulentos mediante utilização de selos e carimbos de autenticação de cartórios, posse, uso e guarda de documentos públicos e outras situações irregulares.

44. Notou-se, ademais, que, em diversos procedimentos licitatórios, as empresas participantes apresentavam vínculos que simplesmente obstavam a manutenção da competitividade dos certames. Em certas ocasiões, percebeu-se que os licitantes envolvidos detinham a mesma sede.

45. Ainda de acordo com o Controle Interno, algumas informações foram inseridas no RDE/CGU para despertar possíveis caminhos a serem perscrutados pelas autoridades competentes, a exemplo da presença dos selos e carimbos de autenticação de cartório, carimbos de Prefeitos, de membros das comissões de licitações, de secretários municipais.

46. São desse jaez as informações contidas nos itens 4.3.6.1 e 4.3.12.1, a seguir detalhadas.

Elementos que indicam ter a Mega Construções Projetos e Serviços Ltda. participado de conluio

47. O item 11 da tabela constante do item 4.3.6.1, que trata da análise descritiva do conteúdo da documentação apreendida no Centro de Desenvolvimento Integrado Social e Cultural / Instituto Praxis de Educação, Cultural e Ação Social (peça 36, fl. 661), informa sobre a apreensão de “*um saco plástico contendo 48 (quarenta e oito) carimbos de diversas empresas*”, entre eles, o da Mega Construções Projetos e Serviços Ltda.

48. Por sua vez, e mais relevante, o item 10 da tabela constante do item 4.3.12.1, que trata da análise descritiva do conteúdo da documentação apreendida no local de trabalho de Francisco Domingos Melo (peça 36, fl. 749), informa sobre a apreensão de “*uma pasta verde com documentos Ref. Prefeitura Municipal de Eusébio-Sistema de Esgotamento Sanitário*”. De acordo com o campo “*Análise*” da tabela em comento:

Os papéis deste item são compostos de cópias de documentos do Convênio nº 0802/05 celebrado entre a Prefeitura de Eusébio e a FUNASA pra construção de sistema de esgotamento sanitário na localidade Jabuti. Conforme cópia do Termo do Contrato, a empresa contratada oficialmente foi a MEGA CONSTRUÇÕES PROJETOS SERVIÇOS LTDA. CNPJ 05.521.664/0001-10. No entanto, documentos existentes na pasta sinalizam que quem executou de ato foi a AQUARELA CONSTRUÇÕES LTDA.

Elementos que indicam a participação da Aquarela Construções Ltda. em esquema fraudulento

49. Tal como no caso da execução do Convênio nº 0802/05, diversas passagens do RDE/CGU discorrem sobre casos em que é a Aquarela Construções Ltda. quem efetivamente executa as obras e serviços custeados com recursos públicos, enquanto outras empresas figuram como vencedoras dos certames e contratadas oficiais.

50. Cite-se, por exemplo, o item 5 da tabela constante do item 4.3.12.1 (peça 36, fl. 746), em que se apurou ter a Aquarela Ltda. efetivamente construído a Escola Plácido Castelo, apesar de a empresa Goiana Construções e Serviços Ltda. ter sido a empresa contratada pela Prefeitura de Aquiraz – CE para executar o serviço.

51. Consta a respeito que o contrato celebrado pela Goiana Construções e Serviços Ltda. alcançou o valor de R\$ 203.373,59, sendo que um dos documentos apreendidos em poder da Aquarela Construções teria sido um orçamento, provavelmente elaborado pela Aquarela, que evidenciaria ter sido a obra efetivamente construída a um custo de apenas R\$ 148.612,00.

52. Esse mesmo item, a propósito, aponta que as *“empresas vinculadas ao esquema da ETAP, entre elas a Goiana, eram favorecidas em licitações que envolviam obras contratadas por prefeituras cearenses. Uma vez confirmada a vencedora, entrava em cena Antônio Marcônio Pereira Ribeiro que, através da AQUARELA CONSTRUÇÕES, executava as obras por valor bem inferior ao contratado, proporcionando, assim, lucro expressivo aos sócios da ETAP. No caso em questão, a GOIANA auferiu lucro de 26,93% em razão do provável sobrepreço.”*

53. Em outro ponto (item 12 da tabela constante do item 4.3.12.1, peça 36, fl. 749), o conteúdo de *“uma pasta preta com documentos Ref. Prefeitura Municipal Eusébio-Esgoto Sanitário Jabuti”* demonstra o mesmo *modus operandi* acima apontado, desta feita a contratada seria a empresa Falcon Construtora e Serviços Ltda., que se sagrou vencedora no certame público, tendo sido a Aquarela Ltda. a real executora das obras financiadas com recursos de convênio celebrado pelo Município de Eusébio – CE.

54. Por fim, mas sem pretender esgotar os exemplos, o mesmo esquema de execução pela Aquarela Construções Ltda. de serviços contratados junto a outras empresas pode ser verificado na contratação da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. pelo Município de Eusébio – CE para a construção de espaço educativo na localidade de Parque Havaí (item 13 da mesma tabela).

Análise dos itens 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3 do RDE/CGU sob nova perspectiva

55. As informações ora apresentadas revelam a existência de um imbricado esquema fraudulento de arranjo entre diferentes empresas para a execução de projetos contratados pelas prefeituras cearenses e, por isso, lançam novas luzes sobre as conclusões acima referidas no sentido de que *“não teriam sido detectadas informações inerentes ao Convênio Funasa nº 802/2005 nos itens 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3 do citado Relatório da CGU”*.

56. Voltando aos itens 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3, que tratam da análise da documentação apreendida na Prefeitura de Eusébio – CE, o RDE/CGU apurou haver estreita relação entre a Prefeitura de Eusébio – CE e a empresa ETAP – Escritório Técnico de Assessoria e Planejamento Ltda. e outras a ela vinculadas (peça 36, fl. 477), que restaria demonstrada pelo fato de que tais empresas teriam sido responsáveis pela coordenação de projetos financiados com recursos federais, além de representantes da ETAP terem assinado prestações de contas apresentadas pelo município a órgãos federais, de maneira que iniciaria e finalizaria o processo de captação de recursos federais e comprovação formal de sua aplicação, e terem atuado como testemunhas em contratos administrativos celebrados pelo município com empresas prestadoras de serviços.

57. A estreita relação entre a ETAP e as empresas contratadas pelo Município de Eusébio – CE foi outro aspecto ressaltado no RDE/CGU, envolvendo, especialmente, as empresas Arcotan Construções e Representações Ltda., Cartesiana Construções e Serviços Ltda., Conecta Construções e Prestações de Serviços Ltda., Cordeiro Construções e Projetos Ltda., Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., Master Assessoria e

Engenharia Ltda., Pegasus Construções Ltda., Proserve Serviços Com. e Representações Ltda., e Via Construções e Prestações de Serviços Ltda., que constituiriam, segundo as conclusões do Controle Interno, um grupo de empresas que se inter-relacionariam com o intuito de burlar certames licitatórios promovidos por município cearenses e que teriam se beneficiado com contratos com o Município de Eusébio por intermédio de processos licitatórios fraudulentos e direcionados.

58. Apesar de a empresa não constar especificamente dos documentos listados nos itens 4.2.1 a 4.2.3, a identificação de carimbos da Mega Construções Projetos Serviços Ltda. em poder de empresa envolvida no esquema fraudulento, montado para frustrar certames públicos, bem assim a evidência de que as obras e serviços do Convênio nº 0802/05 foram efetivamente executados pela empresa Aquarela Construções Ltda. – ME, também envolvida no esquema de fraudes apurado no RDE/CGU, são fortes indícios de que a Mega Construções Projetos Serviços Ltda. participou ativamente de esquema de conluio, dando ensejo à presunção legal de dano ao erário, em face das evidências de desvio dos correspondentes recursos, diante do rompimento donexo de causalidade entre os valores públicos repassados e o objeto avençado.

59. Veja-se, a propósito, que a jurisprudência do TCU se inclina no sentido de que a prova indiciária, constituída por somatório de indício que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação por meio de conluio de licitantes, não se exigindo prova técnica inequívoca para tanto (Acórdão 823/2019-Plenário, Min. Bruno Dantas; Acórdão 1.829/2016-Plenário, Min. André de Carvalho; Acórdão 333/2015-Plenário, Min. Bruno Dantas; Acórdão 1.433/2010-Plenário, Min. Valmir Campelo; Acórdão 2.126/2010-Plenário, Min. Augusto Nardes).

Elementos da instrução à peça 44

60. As conclusões alcançadas a partir desses elementos guardam relação com as conclusões constantes da instrução lançada à peça 44, e a seguir reproduzidas:

(...) 20. Do referido RDE constam várias menções à empresa Mega Construções Projetos e Serviços Ltda. Algumas menções à Mega Construções Projetos e Serviços Ltda. no RDE da peça 36, se referem a conluio que teria sido constatado em licitação no município de Itaitinga/CE (peça 36, p. 285-290). Em investigação quanto ao município de Miraíma/CE também consta a empresa como participante de conluio, incluindo menções a que dita empresa estaria sendo investigada no Inquérito 176/2010 da Polícia Federal (peça 36, p. 304 e 338).

21. Ou seja, a empresa contratada para realizar as obras, e duas das pessoas envolvidas em sua fiscalização, segundo a CGU e a Polícia Federal, estariam envolvidas em possível esquema para fraudar Prefeituras Municipais com empresas fictícias.

Proposta de desconsideração da personalidade jurídica

22. As menções à Mega Construções Projetos e Serviços Ltda. no Relatório de Demandas Especiais – 00206.001088/2009-17 levam a concluir que há indícios de que a licitação referente ao contrato de repasse em tela, e a contratação da empresa vencedora Mega Construções Projetos e Serviços Ltda., e a consequente realização das obras, foram todos viciados pela envolvimento de um esquema envolvendo empresas fictícias, caso em que se justifica o débito pelo valor total, pela quebra do nexode causalidade entre os recursos transferidos e a obra executada.

61. De forma semelhante à peça 44, a presente análise também é no sentido de que a licitação referente ao Convênio MS/FNS 802/2005, a contratação da empresa vencedora Mega Construções Projetos e Serviços Ltda. e a consequente realização das obras foram todas viciadas pelo envolvimento de um esquema envolvendo empresas fictícias, caso em que se justifica o débito pelo valor total, pela quebra do nexode causalidade entre os recursos transferidos e a obra executada.

62. Por outro lado, em que pese haver indícios suficientes para qualificar como de fachada algumas das empresas envolvidas no esquema denunciado, inexistência na alegação, de acordo com o vasto material analisado, de que a Mega Construções Projetos e Serviços Ltda. possa ser classificada nesta categoria.

63. De todo modo, a despeito de inexistirem elementos de convicção que autorizem classificar a Mega Construções Projetos e Serviços Ltda. como empresa de fachada, subsiste a constatação de que a empresa foi utilizada apenas como meio para legitimar a licitação, evidenciando o uso indevido do seu CNPJ como ferramenta de fraude, o que justifica a proposta para a desconsideração da personalidade jurídica no caso vertente, a fim de também se alcançar e responsabilizar os respectivos sócios.

64. Além da citação da Mega Construções Ltda. e dos seus sócios, será proposta a citação do prefeito Acilon Gonçalves Pinto Júnior, responsável legal do ente federado à época das ocorrências, bem assim a da empresa Aquarela Construções Ltda. – ME, diante das evidências de que a referida empresa executou as obras do Convênio MS/FNS 802/2005.

65. No que concerne ao débito, a execução dos serviços/obras por empresa estranha impossibilita estabelecer o nexos de causalidade entre tais recursos e os dispêndios incorridos, de sorte que será proposta a devolução de todo o montante federal repassado, o que, nos termos consignados à peça 44, corresponde aos seguintes valores e datas:

Data de ocorrência	Valor do débito (R\$)	Natureza
09/11/2006	72.000,00	Débito
15/12/2006	48.000,00	Débito
01/02/2008	60.000,00	Débito
07/11/2008	8.640,64	Crédito

Prescrição da Pretensão Punitiva

66. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

67. No caso em exame, observa-se que houve a prescrição da pretensão punitiva do TCU, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 01/02/2008, e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

68. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Bruno Dantas, para a citação proposta, nos termos da portaria BD 1, de 22/8/2014. Não obstante, será proposto o encaminhamento dos autos ao gabinete do relator, tendo em vista as questões tratadas no despacho lançado à peça 79.

CONCLUSÃO

69. A partir dos elementos constantes dos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível verificar a ocorrência de fraude na execução das obras e serviços decorrentes do Convênio MS/FNS 802/2005, diante da constatação da participação efetiva da empresa Mega Construções Projetos e Serviços Ltda. em esquema deliberado de conluio.

70. Diante disso, será proposta a citação do prefeito Acilon Gonçalves Pinto Júnior (gestões 2004-2008, 2009-2012 e 2017-2020), da empresa Mega Construções Projetos e Serviços Ltda. e de seus sócios, Glenda Guerra de Assis Ferreira e Antônia Valnia Silva da Fonseca, bem assim da empresa Aquarela Construções Ltda. – ME para que se manifestem sobre as irregularidades ora apontadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

71. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração do relator, propondo:

a) autorizar, nos termos do Acórdão 2.589/2010-TCU-Plenário (item 9.9), a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Mega Construções Projetos e Serviços Ltda. (CNPJ 05.521.664/0001-10), a fim de alcançar e responsabilizar os sócios (Glenda Guerra de Assis Ferreira, CPF 740.891.613-04, e Antônia Valnia Silva da Fonseca, CPF 263.165.103-06), haja vista os indícios de que o CNPJ da empresa foi indevidamente utilizado como ferramenta de fraude no âmbito da licitação decorrente do Convênio MS/FNS 802/2005, com o objetivo de desviar recursos federais;

b) realizar a citação dos responsáveis a seguir indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, 16, § 2º, alínea “b”, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 202, incisos I e II, 209, § 5º, inciso II, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde/Funasa as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: fraude à licitação decorrente de conluio, diante dos indícios de que as obras e serviços contratados junto à empresa Mega Construções Projetos e Serviços Ltda., no âmbito do Convênio MS/FNS 802/2005, foram efetivamente executados pela empresa Aquarela Construções Ltda. – ME.

Dispositivos violados: Constituição Federal, arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único; Lei nº 8.666/1993, art. 3º; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 93; Decreto nº 93.872/1986, art. 66.

Responsáveis solidários: Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), prefeito de Eusébio – CE (gestões 2004-2008, 2009-2012 e 2017-2020); Mega Construções Projetos e Serviços Ltda. (CNPJ 05.521.664/0001-10), contratada para executar as obras e serviços decorrentes do Convênio MS/FNS 802/2005; Glenda Guerra de Assis Ferreira (CPF 740.891.613-04) e Antônia Valnia Silva da Fonseca (CPF 263.165.103-06), sócias da empresa Mega Construções Projetos e Serviços Ltda.; Aquarela Construções Ltda. – ME (CNPJ 04.301.807/0001-15), executora das obras e serviços decorrentes do Convênio MS/FNS 802/2005.

Data de ocorrência	Valor do débito (R\$)	Natureza
09/11/2006	72.000,00	Débito
15/12/2006	48.000,00	Débito
01/02/2008	60.000,00	Débito
07/11/2008	8.640,64	Crédito

Cofre para recolhimento: Fundação Nacional de Saúde.

Responsável 1: Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), prefeito de Eusébio – CE (gestões 2004-2008, 2009-2012 e 2017-2020).

Conduta: efetuar pagamentos à empresa Mega Construções Projetos e Serviços Ltda. para a consecução do objeto do Convênio MS/FNS 802/2005 quando os elementos constantes dos autos evidenciam a existência de esquema elaborado para fraudar a licitação e a execução das obras e serviços decorrentes do Convênio MS/FNS 802/2005, mediante conluio da empresa com a empresa Aquarela Construções Ltda. – ME.

Nexo de causalidade: o pagamento realizado em favor da empresa Mega Construções

Projetos e Serviços Ltda. para a consecução do objeto do Convênio MS/FNS 802/2005, quando as informações constantes dos autos evidenciam que os serviços e obras objeto do Convênio MS/FNS 802/2005 foram efetivamente executados pela empresa Aquarela Construções Ltda. – ME resultou em prejuízo ao erário relativo ao total dos recursos repassados, diante do rompimento do nexo de causalidade entre referidos recursos e os dispêndios incorridos.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não realizar pagamentos com recursos do Convênio MS/FNS 802/2005 para a empresa Mega Construções Projetos e Serviços Ltda. quando os elementos constantes dos autos evidenciam que as obras e serviços correspondentes foram efetivamente executados pela empresa Aquarela Construções Ltda. – ME.

Responsável 2: empresa Mega Construções Projetos e Serviços Ltda. (CNPJ 05.521.664/0001-10).

Conduta: participar de esquema de conluio com a empresa Aquarela Construções Ltda. para fraudar a licitação e a execução das obras e serviços decorrentes do Convênio MS/FNS 802/2005.

Nexo de causalidade: ao participar de esquema de conluio com a empresa Aquarela Construções Ltda. para fraudar a licitação e a execução das obras e serviços decorrentes do Convênio MS/FNS 802/2005 houve rompimento do nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e os dispêndios incorridos, resultando em prejuízo ao erário relativo ao total dos recursos repassados.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada pela representante legal da empresa, qual seja, não participar de esquema de conluio com a empresa Aquarela Construções Ltda. para fraudar a licitação e a execução das obras e serviços decorrentes do Convênio MS/FNS 802/2005.

Responsável 3: Glenda Guerra de Assis Ferreira (CPF 740.891.613-04), sócia da empresa Mega Construções Projetos e Serviços Ltda. (CNPJ 05.521.664/0001-10).

Conduta: participar de esquema de conluio com a empresa Aquarela Construções Ltda. para fraudar a licitação e a execução das obras e serviços decorrentes do Convênio MS/FNS 802/2005.

Nexo de causalidade: ao participar de esquema de conluio com a empresa Aquarela Construções Ltda. para fraudar a licitação e a execução das obras e serviços decorrentes do Convênio MS/FNS 802/2005 houve rompimento do nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e os dispêndios incorridos, resultando em prejuízo ao erário relativo ao total dos recursos repassados.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada pela representante legal da empresa, qual seja, não participar de esquema de conluio com a empresa Aquarela Construções Ltda. para fraudar a licitação e a execução das obras e serviços decorrentes do Convênio MS/FNS 802/2005.

Responsável 4: Antônia Valnia Silva da Fonseca (CPF 263.165.103-06), sócia da empresa Mega Construções Projetos e Serviços Ltda. (CNPJ 05.521.664/0001-10).

Conduta: participar de esquema de conluio com a empresa Aquarela Construções Ltda. para fraudar a licitação e a execução das obras e serviços decorrentes do Convênio MS/FNS 802/2005.

Nexo de causalidade: ao participar de esquema de conluio com a empresa Aquarela Construções Ltda. para fraudar a licitação e a execução das obras e serviços decorrentes do Convênio MS/FNS 802/2005 houve rompimento do nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e os dispêndios incorridos, resultando em prejuízo ao erário relativo ao total dos recursos repassados.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada pela representante legal da empresa, qual seja, não participar de esquema de conluio com a empresa Aquarela Construções Ltda. para fraudar a licitação e a execução das obras e serviços decorrentes do Convênio MS/FNS 802/2005.

Responsável 5: empresa Aquarela Construções Ltda. – ME (CNPJ 04.301.807/0001-15).

Conduta: participar de esquema de conluio com a empresa Mega Construções Projetos e Serviços Ltda. para fraudar a licitação e a execução das obras e serviços decorrentes do Convênio MS/FNS 802/2005.

Nexo de causalidade: ao participar de esquema de conluio com a empresa Mega Construções Projetos e Serviços Ltda. para fraudar a licitação e a execução das obras e serviços decorrentes do Convênio MS/FNS 802/2005 houve rompimento do nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e os dispêndios incorridos, resultando em prejuízo ao erário relativo ao total dos recursos repassados.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável, na pessoa do seu representante legal, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada pela representante legal da empresa, qual seja, não participar de esquema de conluio com a empresa Mega Construções Projetos e Serviços Ltda. para fraudar a licitação e a execução das obras e serviços decorrentes do Convênio MS/FNS 802/2005.

c) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RITCU;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE, em 13 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

Marco André Santos de Albuquerque

AUFC – Mat. 5816-5



Matriz de Responsabilização
(Decisão Normativa TCU 155/2016)

IRREGULARIDADE CAUSADORA DO DANO	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO NO CARGO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO)	CULPABILIDADE
Fraude à licitação decorrente de conluio, diante dos indícios de que as obras e serviços contratados junto à empresa Mega Construções Projetos e Serviços Ltda., no âmbito do Convênio MS/FNS 802/2005, foram efetivamente executados pela empresa Aquarela Construções Ltda. – ME.	Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), prefeito de Eusébio – CE	2004-2008, 2009-2012 e 2017-2020	Efetuar pagamentos à empresa Mega Construções Projetos e Serviços Ltda. para a consecução do objeto do Convênio MS/FNS 802/2005 quando os elementos constantes dos autos evidenciam a existência de esquema elaborado para fraudar a licitação e a execução das obras e serviços decorrentes do Convênio MS/FNS 802/2005, mediante conluio da empresa com a empresa Aquarela Construções Ltda. – ME.	O pagamento realizado em favor da empresa Mega Construções Projetos e Serviços Ltda. para a consecução do objeto do Convênio MS/FNS 802/2005, quando as informações constantes dos autos evidenciam que os serviços e obras objeto do Convênio MS/FNS 802/2005 foram efetivamente executados pela empresa Aquarela Construções Ltda. – ME resultou em prejuízo ao erário relativo ao total dos recursos repassados, diante do rompimento do nexo de causalidade entre referidos recursos e os dispêndios incorridos.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não realizar pagamentos com recursos do Convênio MS/FNS 802/2005 para a empresa Mega Construções Projetos e Serviços Ltda. quando os elementos constantes dos autos evidenciam que as obras e serviços correspondentes foram efetivamente executados pela empresa Aquarela Construções Ltda. – ME.
	Empresa Mega Construções Projetos e Serviços Ltda. (CNPJ 05.521.664/0001-10).	-	Participar de esquema de conluio com a empresa Aquarela Construções Ltda. para fraudar a licitação e a execução das obras e serviços decorrentes do Convênio MS/FNS 802/2005.	Ao participar de esquema de conluio com a empresa Aquarela Construções Ltda. para fraudar a licitação e a execução das obras e serviços decorrentes do Convênio MS/FNS 802/2005 houve rompimento do nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e os dispêndios incorridos, resultando em prejuízo ao erário relativo ao total dos recursos repassados.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada pela representante legal da empresa, qual seja, não participar de esquema de conluio com a empresa Aquarela Construções Ltda. para fraudar a licitação e a execução das obras e serviços decorrentes do Convênio MS/FNS 802/2005.
	Glenda Guerra de	-	Participar de esquema de conluio	Ao participar de esquema de conluio	Não há excludentes de ilicitude, de



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Assis Ferreira (CPF 740.891.613-04), sócia da empresa Mega Construções Projetos e Serviços Ltda. (CNPJ 05.521.664/0001-10).		com a empresa Aquarela Construções Ltda. para fraudar a licitação e a execução das obras e serviços decorrentes do Convênio MS/FNS 802/2005.	com a empresa Aquarela Construções Ltda. para fraudar a licitação e a execução das obras e serviços decorrentes do Convênio MS/FNS 802/2005 houve rompimento do nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e os dispêndios incorridos, resultando em prejuízo ao erário relativo ao total dos recursos repassados.	culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada pela representante legal da empresa, qual seja, não participar de esquema de conluio com a empresa Aquarela Construções Ltda. para fraudar a licitação e a execução das obras e serviços decorrentes do Convênio MS/FNS 802/2005.
Antônia Valnia Silva da Fonseca (CPF 263.165.103-06), sócia da empresa Mega Construções Projetos e Serviços Ltda. (CNPJ 05.521.664/0001-10).	-	Participar de esquema de conluio com a empresa Aquarela Construções Ltda. para fraudar a licitação e a execução das obras e serviços decorrentes do Convênio MS/FNS 802/2005.	Ao participar de esquema de conluio com a empresa Aquarela Construções Ltda. para fraudar a licitação e a execução das obras e serviços decorrentes do Convênio MS/FNS 802/2005 houve rompimento do nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e os dispêndios incorridos, resultando em prejuízo ao erário relativo ao total dos recursos repassados.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada pela representante legal da empresa, qual seja, não participar de esquema de conluio com a empresa Aquarela Construções Ltda. para fraudar a licitação e a execução das obras e serviços decorrentes do Convênio MS/FNS 802/2005.
Aquarela Construções Ltda. – ME (CNPJ 04.301.807/0001-15)	-	Participar de esquema de conluio com a empresa Mega Construções Projetos e Serviços Ltda. para fraudar a licitação e a execução das obras e serviços decorrentes do Convênio MS/FNS 802/2005.	Ao participar de esquema de conluio com a empresa Mega Construções Projetos e Serviços Ltda. para fraudar a licitação e a execução das obras e serviços decorrentes do Convênio MS/FNS 802/2005 houve rompimento do nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e os dispêndios incorridos, resultando em prejuízo ao erário relativo ao total dos recursos repassados.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável, na pessoa do seu representante legal, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada pela representante legal da empresa, qual seja, não participar de esquema de conluio com a empresa Mega Construções Projetos e Serviços Ltda. para fraudar a licitação e a execução das obras e serviços decorrentes do Convênio MS/FNS 802/2005.